

DECISÃO

A pretensão inicialmente postulada confunde-se com o mérito do *Writ*, não se podendo subtrair sua apreciação do Colegiado. Mesmo que assim não fosse, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que dariam amparo à concessão da liminar, porquanto o ora paciente responde a Ação penal que, em tese, permite a imposição de prisão preventiva.

Considerando, ainda, as informações prestadas pela Autoridade dita coatora,
INDEFIRO A LIMINAR.

À douta Procuradoria de Justiça para ofertar Parecer.

Rio de Janeiro, 11/12/2024.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA